



Acórdão 01328/2024-2 - 1ª Câmara

Processo: 04145/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: CIM Polo Sul - Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba – Cim Pólo Sul

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2023 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA.

1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).

2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas não conformidades relevantes na gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade,

legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

3. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais do ordenador de despesas, dando-lhe quitação.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba (CIM Pólo Sul) no exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Sergio Farias Fonseca, ordenador de despesas de 1º de janeiro a 31 de dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Conforme o Relatório Técnico (RT) 249/2024 (doc. 69) e a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4970/2024 (doc. 70), a unidade técnica não apontou achados e propôs o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo responsável, além da expedição de ciência à atual gestão do CIM Pólo Sul. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 5885/2024 (doc. 72), no qual se limitou a anuir à proposta da unidade técnica.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico.

Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. A competência para o julgamento dessas contas, na sistemática constitucional, é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada no art. 3º da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. No caso de contas anuais referentes a consórcios públicos, para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 11 da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seus anexos 3 e 8.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelo ordenador de despesas do CIM Pólo Sul, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 3 da Resolução TC 297/2016 e não apontou achados.

II.1.1 Opinião sobre as demonstrações contábeis

Não identificadas distorções ou omissões relevantes, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba (CIM Pólo Sul), que compõem as contas prestadas pelo seu ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2023, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes,**

a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2023 (opinião sem ressalva).

II.2 GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelo ordenador de despesas do CIM Pólo Sul, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 3 da Resolução TC 297/2016 e, em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, não apontou achados relevantes.

II.2.1. Opinião sobre a gestão dos recursos

Não identificadas não conformidades relevantes, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2023, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba (CIM Pólo Sul) não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião sem ressalva).

Como registrou no capítulo 5 do RT 249/2024 (doc. 69), a unidade técnica observou que foram disponibilizados no sítio eletrônico da entidade todos os documentos e demonstrativos regularmente previstos no art. 14 da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) 274, de 13 de maio de 2016, com exceção do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º bimestre do exercício de 2023, exigido pelo inciso IV do referido artigo. Todavia, a unidade técnica avaliou que tal não conformidade não é relevante no contexto das contas anuais, razão pela qual não apontou achado.

Apesar disso, embora não haja modificação da opinião, como tratamento da não conformidade identificada, a unidade técnica propôs expedir ciência à entidade,

com informação sobre a omissão na publicação, com a finalidade de reorientar a sua atuação administrativa e evitar a repetição da não conformidade. De fato, a deliberação proposta se amolda apropriadamente ao fim previsto no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, de modo que **é adequada a expedição da ciência proposta.**

II.3. CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de irregularidade grave ou de impropriedade ou outra falta de natureza formal que seja relevante.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva das contas².

No caso concreto, tendo em conta que ambas as opiniões são não modificadas, sem ressalva, tanto a sobre as demonstrações contábeis quanto aquela acerca da administração dos dinheiros, bens e valores públicos, respectivamente apresentadas nas subseções 0 e 0, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo Sr. Sergio Farias Fonseca, ordenador de despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba (CIM Pólo Sul) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, dando-lhe quitação.**

² Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1328/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo Sr. Sergio Farias Fonseca, ordenador de despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba (CIM Pólo Sul) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

1.2. Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba (CIM Pólo Sul), na pessoa de seu presidente, o Sr. Sergio Farias Fonseca ou eventual sucessor no cargo, para alertar que a entidade deixou de publicar em seu Portal da Transparência o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º bimestre do exercício de 2023, cuja publicação é exigida pelo art. 14, inciso IV, da Portaria STN 274/2016;

1.3. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/12/2024 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator/Em substituição).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator / Em substituição

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões